## **SENTENÇA**

Processo n°: **0010903-65.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Títulos de Crédito

Requerente: Luciana de Souza Gracioso
Requerido: Banco Panamericano Sa
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

LUCIANA DE SOUZA GRACIOSO ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. PEDIDO DE LIMINAR e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO PANAMERICANO S/A, todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial desde meados do ano de 2007 a autora vem sendo constrangida pela Requerida, através de insensíveis cobranças que desconhece, pois com ela nunca negociou. Como se tal não bastasse, teve seu nome negativado nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Por essa razão, solicitou esclarecimentos perante a Requerida e não obteve êxito, mantendo-se a restrição imposta. Alega que jamais solicitou talões de cheque, e os que foram emitidos são irregulares, pois não os assinou, demonstrando a negligência da requerida ao verificar a exatidão do contrato firmado, bem como a identificação do contratante. Alegou, por fim, que ajuizou medida cautelar de exibição de documentos (processo nº 482/09), que tramitou perante esta 1ª Vara Cível. Pediu, liminarmente, a concessão de liminar para retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores e, ainda, a procedência da ação com a condenação da ré a indenização a título de danos morais em razão da inclusão indevida nos Órgãos de Proteção ao Crédito. Juntou documentos às fls. 15/65.

Pelo despacho de fls. 66 foi deferida a liminar.

Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar defesa ficando reconhecida em estado de contumácia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, Sao Carlos-SP - CEP 13560-760

Em resposta ao despacho de fls. 96, foram carreados aos autos os informes do SCPC às fls. 100/101 e do SERASA às fls. 103/104.

A Requerente manifestou-se às fls. 113/115.

Às fls. 132/137 foi carreada cópia da sentença de procedência proferida no processo nº 1030/08 (proposto pela autora em face do Banco Santander, sucessor do Banco Real), que tramitou perante a 3ª Vara Cível local.

As partes apresentaram memoriais finais às fls. 166/169 e 171/173.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão é procedente.

O documento de fls. 18 torna certa a prática de ato de "negativação" por comando do requerido.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC); a autora nega ter firmado os contratos de fls. 20 e 21, e o réu, com o silêncio, confirmou tal circunstância, ou seja, que contratou com terceira pessoa que se apresentou como se fosse a autora.

A autora chegou a "contestar" a negativação antes de buscar o judiciário alertando aquele da prática de "estelionato" (v. fls. 48/50), mas a ré insistiu no erro mantendo a restrição até 14/04/2009 (cf. fls. 103).

Cabe ainda ressaltar que o falsário entregou à ré cheques extraídos de um talonário emitido pelo Banco ABN AMRO REAL sem que a autora o tivesse solicitado, fato que é objeto de discussão em outra demanda, também desta Vara (v. fls. 109 e ss) e ainda na 3ª Vara Cível (processo nº 1030/08).

Passo a equacionar os danos morais.

Não se desconhece que a autora teve várias outras inscrições contemporâneas a aqui discutida.

Todavia, a lançada pelo Banco Santander/Real acabou retirada por ordem judicial (processo nº 1030/2008 que tramitou perante a 3ª Vara Cível local, onde a autora foi, inclusive, indenizada pelos danos sofridos).

As outras (cf. fls. 100/101 e 103/104) foram retiradas em razão de acordos extrajudiciais (cf. o lançado na petição de fls. 156), e acabaram sendo produzidas por atos similares ao aqui abordado.

No caso, a responsabilidade do postulado Banco Panamericano e obviamente objetiva; pouco (ou nada) interessa se agiu ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

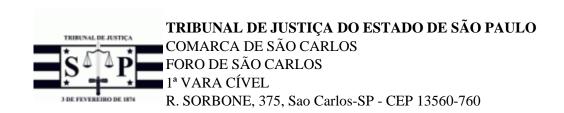
O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve seu nome negativado por conta da restrição discutida, a qual não deu causa.

A atuação falha da ré também me parece evidente; no mínimo, antes de promover a negativação do nome da autora nos serviços de proteção ao crédito deveria ter verificado com ela o que estava ocorrendo.

A autora, além de consumidora foi vítima de um "acidente de consumo", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Pouco (ou nada) interessa se os funcionários da ré agiram ou não com culpa.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço



falho.

A responsabilidade da ré, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, caput, do CDC).

Cabe ainda deixar consignado os dizeres da súmula 479, do STJ: "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos **gerados por fortuito interno** relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Assim, deve arcar com o ônus da omissão e também do irresponsável agir.

\*\*\*\*

Em que pese a existência de ensinança contrária, tenho convicção formada de que o <u>abalo de crédito</u> por protesto indevido de título cambial ou mesmo "negativação" do nome do cidadão em serviço de proteção ao crédito instituído pela sociedade de consumo, quando irregulares, <u>representam, em si dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano; em outras palavras verificadas as situações, o dano se concretiza "in re ipsa".</u>

## Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO QUE PROVA. O BANCO **PROMOVE INDEVIDA** INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE RESPONSABILIDADE INSCRIÇÃO NO SPC. DANO MORAL. O FATO DE APONTADO INJUSTIFICADAMENTE COMO MAU PAGADOR JUNTO AO CADASTRO DO SPC É MOTIVO SUFICIENTE DA PROVA DO ILÍCITO **EMBARGOS ENSEJADOR** DO DANO MORAL. INFRINGENTES ACOLHIDOS. (EMBARGOS INFRINGENTES N. 598045607, PUBLICADO NO DJ DE 18/09/98) – 3º GRUPO DE CÂMARAS DO TJRS).

Também cabe aqui referência os argumentos lançados pelo emitente Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

O DANO MORAL, COMO PRÁTICA ATENTATÓRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, TRADUZ-SE NUM SENTIMENTO DE PESAR ÍNTIMO DA PESSOA OFENDIDA, CAPAZ DE GERAR-LHE ALTERAÇÕES PSÍQUICAS OU PREJUÍZOS À PARTE SOCIAL OU AFETIVA DE SEU PATRIMÔNIO MORAL. NESSAS CONDIÇÕES, TORNA-SE A MEU VER DIFÍCIL SENÃO MESMO IMPOSSÍVEL EM CERTOS CASOS A PROVA DO DANO, DE MODO QUE ME FILIO À CORRENTE QUE CONSIDERA ESTAR O DANO MORAL "IN RE IPSA", DISPENSADA A SUA DEMONSTRAÇÃO EM JUÍZO.

\*\*\*

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: **admonitória**, para que a prática do ato abusivo não se repita e **compensatória**, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável — porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio — é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a 10 (dez) salários mínimos, hoje equivalente a R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais).

É o que fica decidido.

Mais, creio, é desnecessário, acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO de R\$ 871,38 e condenar o requerido, BANCO PANAMERICANO S/A, a pagar à autora, LUCIANA DE SOUZA GRACIOSO, o montante de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), com correção monetária a contar da publicação desta, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Torno, outrossim, definitiva a antecipação da tutela concedida a fls. 66. Oficie-se.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475- J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 01 de outubro de 2013.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito